

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2022

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101, de 2022, de autoria do Deputado Pastor Gil, altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2022-7910



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 12.244, de 2010, que versa sobre a universalização das bibliotecas escolares, para dispor que cada sala de aula da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar, para uso dos professores e estudantes que a frequentam.

Como argumenta o autor em sua justificação, a iniciativa visa a tornar os livros mais acessíveis aos professores e estudantes, de maneira a incentivar a prática da leitura e da consulta bibliográfica.

Trata-se de importante iniciativa, num País onde o hábito da leitura não está arraigado. A Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada a cada quatro anos pelo Instituto Pró-livro, chegou a sua 5^a edição indicando que apenas 52% da população brasileira pode ser considerada leitora (aquele que leu, inteiro ou em partes, pelo menos um livro nos últimos três meses).

Lembremos que a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, assegura ao cidadão brasileiro o direito de acesso e uso do livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida.

Na mesma esteira, a Lei nº 12.244, de 2010, alterada pelo projeto em tela, estabeleceu que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País deveriam contar com bibliotecas no prazo de 10 anos, meta que, 12 anos depois, ainda está longe de ser concretizada.

Segundo o Censo Escolar da Educação Básica, em 2020, apenas 36,7% das escolas do ensino básico possuíam bibliotecas. Embora



faltem dados quanto à qualidade desses espaços, é sabido que em muitas delas não há sequer local adequado para a leitura.

Além disso, mesmo em condições ideais, não se pode exigir que os pequenos estudantes das séries iniciais tenham que se deslocar até as bibliotecas escolares para que possam ter contato com os livros. É preciso, ao contrário, que os livros estejam sempre acessíveis nos espaços frequentados pelas crianças.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 101, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

2022-7910



* C D 2 2 9 8 2 6 9 1 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229826918100>